

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.008479/00-01
Recurso nº : 128.945
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrentes : DRJ em BRASÍLIA/DF e WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA.
Interessada : WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA.
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 27 DE FEVEREIRO DE 2003
Acórdão nº : 105-14.041

IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - TRIBUTAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - A tributação do lucro inflacionário acumulado diferido de períodos anteriores incide sobre a sua parcela realizada no correspondente período de apuração, a qual constitui base de cálculo do imposto a ser exigido.

RECURSO DE OFÍCIO - TRIBUTAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - ATIVO REALIZADO - Não restando comprovadas as alterações procedidas pelo Fisco, na apuração do percentual de realização do ativo permanente do contribuinte, impõe-se a improcedência da exigência daí decorrente. Reexaminados os fundamentos legais e verificada a correção da decisão prolatada pelo órgão de julgamento de 1º grau, é de se negar provimento ao recurso de ofício.

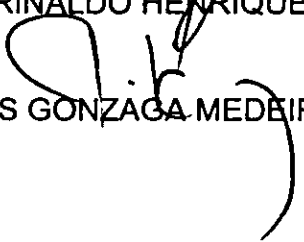
Recurso de ofício negado; recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BRASÍLIA/DF e WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

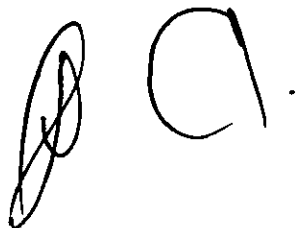


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10120.008479/00-01
Acórdão nº : 105-14.041

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, FERNANDA PINELLA ARBEX, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Handwritten signature and initials. The signature is a stylized, cursive 'D' with a vertical line through it. The initials are 'A' and 'A'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.008479/00-01

Acórdão nº : 105-14.041

Recurso nº : 128.945

Recorrentes : DRJ em BRASÍLIA/DF e WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA.

Interessada : WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA.

Recorrida : DRJ em BRASÍLIA/DF

RELATÓRIO

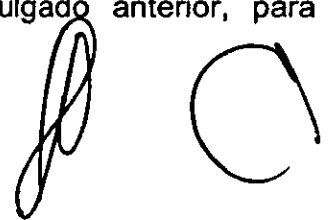
Retornam os presentes autos, após haver sido cumprida a diligência determinada pelo Colegiado, na Sessão de 20 de março de 2002, ocasião em que, por meio da Resolução nº 105-1.147, de fls. 236/244, foi deliberada a audiência do órgão julgador de primeiro grau, no sentido de que fossem prestados os seguintes esclarecimentos considerados necessários, pelo Colegiado, para a decisão a ser prolatada no recurso de ofício por ele interposto:

"1. o que levou a repartição de origem a alterar o valor do saldo do Lucro Inflacionário a Realizar existente em 31/12/1995, controlado no sistema SAPLI, após a lavratura do Auto de Infração e antes do julgamento de primeira instância do presente litígio?"

"2. por que o acórdão recorrido não observou o fato de remanescer valor tributável, ainda que se considerasse as alterações procedidas no aludido saldo, conforme demonstrado acima, tendo julgado improcedente, na íntegra, o lançamento em questão?"

Através do Despacho de fls. 247/248, o relator do julgado recorrido justificou a retificação efetuada no Sistema SAPLI, asseverando que a mesma somente foi efetivada após o julgamento da lide na primeira instância, e admitiu o erro apontado no item 2 acima reproduzido, tendo sugerido ao Presidente da Turma que prolatou a referida decisão, uma nova apreciação da matéria litigiosa, visando corrigir a inconsistência constatada por este Colegiado.

Ao ser reapreciado o presente litígio, a 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília/DF, por meio do Acórdão de fls. 252/255, retificou o julgado anterior, para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10120.008479/00-01
Acórdão nº : 105-14.041

considerar parcialmente procedente o lançamento de que cuidam os presentes autos, mantendo a exigência relativa à tributação da diferença da parcela do lucro inflacionário acumulado que deveria ser realizado no período objeto da autuação, não observada naquela ocasião.

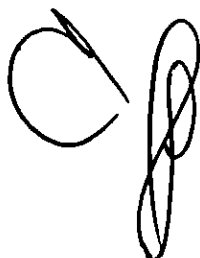
Intimada da decisão, a Contribuinte ingressou, tempestivamente, com o recurso de fls. 261/268, onde contesta parcialmente o valor do crédito tributário mantido pelo órgão julgador “a quo”, tendo recolhimento a parcela que entende ser devida em função da retificação do julgado, conforme cópia do DARF de fls. 273, e efetuado o arrolamento de bens, nos termos da legislação de regência, de acordo com os documentos de fls. 269/271.

O aludido procedimento levou a repartição de origem a apartar os presentes autos, com a formalização do Processo nº 10120.006602/2002-38, que passou a controlar o crédito tributário remanescente, objeto do recurso voluntário.

Antes de encaminhar os autos a este Primeiro Conselho de Contribuintes, foi procedida a juntada, por apensação, de ambos os processos, passando então, o original, a conter os recursos de ofício e voluntário, os quais serão apreciados conjuntamente nesta oportunidade.

Para melhor posicionar os demais membros deste Colegiado, acerca da matéria tratada nos autos, leio, em Sessão, o Relatório e o Voto contidos na Resolução supra, os quais devem ser considerados como se aqui transcritos fossem.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by a vertical line with a loop at the bottom.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10120.008479/00-01
Acórdão nº : 105-14.041

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, tendo em vista o sujeito passivo haver efetuado o arrolamento de bens previsto na legislação de regência, preenche todos os requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Já o recurso de ofício foi objeto de conhecimento na apreciação anterior do litígio, por este Colegiado, não tendo sido prejudicado pela retificação do julgado recorrido, o qual exonerou o sujeito passivo de uma parcela do crédito tributário lançado, superior ao limite de alçada previsto na Portaria MF nº 333/1997.

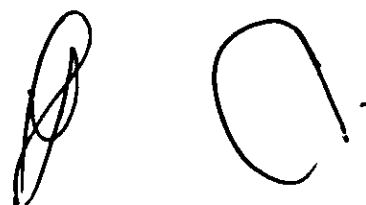
DO RECURSO DE OFÍCIO:

A presente exigência decorreu da constatação de que a contribuinte, no ano-calendário de 1995, realizou parcela menor que a devida, do lucro inflacionário acumulado; referida conclusão do Fisco, contida na peça acusatória, se apoiou na verificação dos seguintes fatos:

1. divergência nos valores declarados como *"Baixas no Ativo Permanente"* e *"Baixas no Saldo Inicial de Imóveis para Venda"*, ocasionando a diferença no percentual de realização do ativo originalmente apurado pela autuada, conforme Demonstrativo de fls. 22;

2. divergência no valor do *"Lucro Inflacionário Diferido de Períodos Base Anteriores"*, de acordo com o mesmo demonstrativo e cópias do formulário denominado *SAPLI* (fls. 25/29).

O julgado recorrido acatou as razões da Impugnante, no sentido de que não restou comprovada, nos autos, a efetiva baixa do saldo inicial de imóveis para a venda, a qual motivou a alteração do percentual de realização do ativo arrolada pelo Fisco,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº : 10120.008479/00-01
Acórdão nº : 105-14.041

ressaltando que não foi citada a referida baixa na descrição dos fatos constante do AI, pelo que considera indevida a modificação procedida de ofício; no que concerne ao saldo do lucro inflacionário a realizar existente em 31/12/1995, embora, em princípio, proceda a diferença apontada na autuação, a irregularidade já fora objeto de retificação no SAPLI, conforme documentos de fls. 213 a 215; em função do exposto, julgou-se improcedente o lançamento em questão, conclusão que passo a apreciar.

Inicialmente, há que se considerar que a alteração procedida pelo Fisco, no montante do lucro inflacionário realizado no ano-calendário de 1995, declarado pela fiscalizada, resultou da retificação das seguintes parcelas que compõem a metodologia de sua apuração, de acordo com o demonstrativo de fls. 22:

1. Baixas no Saldo Inicial de Imóveis para Venda:

a) da análise dos autos, conclui-se ser flagrante o equívoco cometido pelo autor do feito, ao computar como *"Baixas no Saldo Inicial de Imóveis para Venda"*, o valor de R\$ 1.511.186,25, informado na linha 23, da Ficha 04, da DIRPJ/96, a título de *"Custo das Unidades Imobiliárias Vendidas"* – fls. 33 – uma vez que essa rubrica compreende diversos outros componentes de custo, mormente em pessoa jurídica que exerce atividade imobiliária, cuja forma de apuração de resultado, se acha disciplinada pelos artigos 361 e seguintes do RIR/94, como bem ressaltou o Acórdão recorrido;

b) a falta de atendimento à Intimação de fls. 01, no sentido de que a contribuinte esclarecesse *"qual parcela informada como custo das unidades imobiliárias vendidas corresponde ao custo contábil dos imóveis em estoque existente no início do período-base"*, não autoriza o Fisco a arrolar todo o valor daquela forma declarado, como se derivasse exclusivamente de vendas de imóveis em estoque no início do período, como procedeu o autuante, por contrariar o princípio da verdade material, que norteia o processo administrativo fiscal;

c) ademais, segundo os documentos de fls. 72 a 104, restou provado nos autos que, do aludido valor, somente a parcela de R\$ 53.000,00, corresponde à baixa

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10120.008479/00-01
Acórdão nº : 105-14.041

efetiva do saldo inicial de *"Imóveis para Venda"*, estando correta a importância computada pela declarante, na linha 06, da Ficha 24, da DIRPJ objeto da revisão (fls. 47), não merecendo prosperar a alteração procedida no lançamento, neste particular.

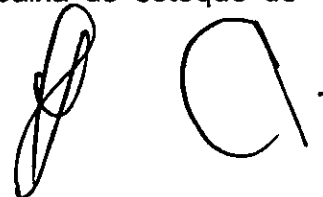
2. Baixas no Ativo Permanente:

a) no que concerne a essa parcela, a fiscalizada foi intimada a informar se o valor das despesas não operacionais declarado na linha 18, da Ficha 06, da DIRPJ/1996 (R\$ 325.841,18 – fls. 35), refere-se, total ou parcialmente, à baixa de bens do ativo permanente sujeitos à correção monetária, já denotando a intenção do Fisco, de retificar o valor informado pela contribuinte, àquele título, na linha 05, da Ficha 24 (R\$ 121.538,10 – fls. 47), como realmente o fez, conforme o demonstrativo de fls. 22;

b) mais uma vez se equivocou o autor do feito, ao computar o resultado negativo de uma transação não operacional levada a efeito pela contribuinte no período, como custo contábil de bem alienado, para fins de apuração do Ativo Realizado, a ser considerado para o cálculo do valor de realização do lucro inflacionário, nos termos do artigo 22, e seu parágrafo 1º, da Lei nº 7.799/1989 (artigo 417, do RIR/94);

c) conforme demonstrou documentalmente a Impugnante, às fls. 106 a 133, a operação de que se cuida, refere-se à alienação, em novembro de 1995, de uma aeronave adquirida em junho do mesmo ano; por essa razão, segundo a defesa, não haveria que se informar qualquer valor da aludida baixa na demonstração de Realização do Ativo, uma vez que esta não influenciou o cálculo do ativo realizado do período, *"(. . .) haja vista ser a 'Média do Valor Contábil do Ativo Permanente' apurada pelo somatório do saldo inicial e final da respectiva rubrica, dividindo-se o valor encontrado por dois, (. . .)"*; referida tese foi abraçada pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Brasília e adotada como um dos fundamentos para considerar improcedente a alteração procedida pelo Fisco, no julgamento da lide;

d) com a devida vênia, considero equivocada a análise procedida, tendo em vista que o legislador, ao contrário do que condicionou no caso da baixa do estoque de

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10120.008479/00-01
Acórdão nº : 105-14.041

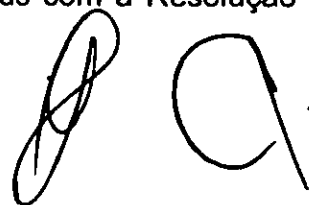
imóveis, não ressaltou que o ajuste relacionado à baixa de bens do ativo permanente, no cálculo de sua realização, devesse se reportar somente àqueles existentes no início do período-base de apuração, conforme dispõe o item 2, da alínea “b”, do parágrafo 1º, do artigo 417, do RIR/94; no caso, dever-se-ia computar *“o valor contábil, corrigido monetariamente até o dia da baixa, dos demais bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária e baixados no curso do período-base”*;

e) e, segundo demonstrou a defesa, às fls. 9 da Impugnação (fls. 64 dos autos), com detalhamento às fls. 108 a 110, o bem alienado foi corrigido monetariamente no período, e devidamente depreciado, apresentando um valor contábil, na data da alienação, de R\$ 405.841,18, o qual deveria ter sido consignado na linha 05, da Ficha 24, da DIRPJ do período (fls. 47), como *“Baixas do Ativo Permanente”*, a influenciar o cálculo do ativo realizado no ano-calendário; observe-se ainda que, como também demonstrou a Impugnante, a parcela declarada (R\$ 121.538,10), refere-se à baixa de outros bens, tendo a fiscalizada omitido integralmente o valor da baixa relativa à aludida aeronave, na apuração do ativo realizado;

f) no entanto, ao invés de adotar o valor declarado como *“Despesas não Operacionais”*, como ponto de partida para configurar a presente infração, por meio da necessária presença *“in loco”* no domicílio do contribuinte, o autuante, utilizando o nefasto procedimento virtual de fiscalização, se limitou a considerar o valor daquela maneira informado, como *“Baixas do Ativo Permanente”*, não podendo, dessa forma, prosperar a alteração procedida, em flagrante prejuízo para a Fazenda Nacional, ressaltando-se ser vedado a esta instância de julgamento, o aperfeiçoamento da exigência posta sob sua apreciação.

3. Saldo do Lucro Inflacionário a Realizar existente em 31/12/1995:

Quanto a este item, assevera o voto condutor do julgado recorrido, que a irregularidade já fora objeto de retificação no SAPLI, conforme documentos de fls. 213 a 215; objeto de questionamento por parte deste Colegiado, de acordo com a Resolução nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.008479/00-01

Acórdão nº : 105-14.041

105-1.147, Sessão de 20 de março de 2002 (fls. 236/244), o relator do referido julgado retificou a informação, afirmando que os acertos somente foram efetivados após o julgamento do processo na instância inferior, com as justificativas que enumera em seu despacho de fls. 247/248, as quais são compatíveis com a legislação de regência e com os documentos por ele indicados, que compõem os presentes autos.

Entretanto, observa-se, especificamente da análise do formulário relativo ao ano-calendário de 1995 (fls. 215), que o valor do Lucro Inflacionário Acumulado, daquela forma alterado (R\$ 3.167.824,67), difere do que foi declarado pela contribuinte, na Ficha 25, Linha 04 (R\$ 2.940.791,41 – fls. 47), apresentando uma diferença de R\$ 227.036,22.

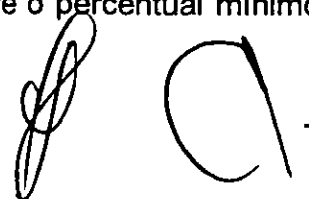
Assim, embora o montante do Ativo Realizado declarado tenha se mantido inalterado, em função do julgamento procedido pela DRJ em Brasília/DF, a existência de Lucro Inflacionário Acumulado em montante superior ao que foi apurado pela fiscalizada, determinaria a manutenção parcial da exigência, haja vista que o mesmo constitui base de cálculo do lucro inflacionário realizado, pela aplicação, na hipótese dos autos, do percentual de realização mínima anual de 10%, previsto no artigo 32, da Lei nº 8.541/1992 combinado com os artigos 114, da Lei nº 8.981/1995, e 6º, da Lei nº 9.065/1995.

A constatação do referido lapso cometido pelo Acórdão originalmente prolatado pelo órgão julgador “a quo” compôs o segundo questionamento que levou à conversão do julgamento em diligência, na apreciação anterior do recurso de ofício sob análise, tendo resultado na sua retificação, conforme relatado, e ocasionado a manutenção parcial da exigência, especificamente, quanto à parcela decorrente da diferença apontada.

Dessa forma, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto, homologando-se a exoneração parcial do crédito tributário constituído.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO:

No recurso voluntário, a contribuinte acata a alteração procedida no julgamento, entendendo que, efetivamente, caberia a tributação sobre o percentual mínimo

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.008479/00-01

Acórdão nº : 105-14.041

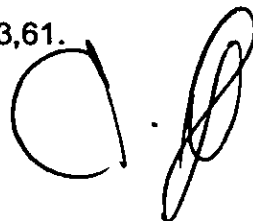
de realização (10%) a ser aplicado sobre a diferença no montante do Lucro Inflacionário Acumulado no período objeto da autuação (R\$ 227.036,22), divergindo, tão-somente, quanto ao valor resultante da operação e a forma como o julgado recorrido apurou o tributo daí decorrente.

Com efeito, demonstra a Recorrente que o valor encontrado pelo relator do julgado guerreado (R\$ 27.703,62), não corresponde a 10% de R\$ 227.036,22, uma vez que o montante correto é R\$ 22.703,62, acrescentando que tal valor não deve ser considerado como diferença de imposto a ser exigida com os correspondentes acréscimos legais, como pretendeu aquele julgado, e sim, como base de cálculo do tributo suplementar a ser cobrado; de acordo com o demonstrativo contido na própria peça recursal, o valor correto devido àquele título, considerando as citadas alegações, é de R\$ 9.762,57, cujo recolhimento, juntamente com os respectivos acréscimos, já foi regularmente efetuado, conforme cópia do DARF de fls. 273.

É flagrante o equívoco cometido pela instância inferior, ao concluir que o valor do lucro inflacionário realizado, decorrente da aplicação do percentual de 10% sobre a diferença de R\$ 227.036,22, é R\$ 27.703,62, ao invés de R\$ 22.703,62, devendo se atribuir a erro de digitação da parcela remanescente do valor tributável arrolado na autuação, o que leva a reconhecer a procedência da alegação da defesa naquele sentido.

Tem razão, ainda, a Recorrente, ao argumentar que o valor do lucro inflacionário realizado, daquela forma apurado, constitui a base de cálculo do tributo a ser exigido, e não, diferença do imposto a ser cobrado juntamente com a multa de lançamento de ofício e os juros moratórios, como concluiu o acórdão guerreado, em mais um erro cometido no julgamento da lide.

Assim, cabe à repartição de origem verificar se o valor recolhido pela contribuinte, de acordo com a cópia do DARF de fls. 273, extingue o crédito tributário correspondente à base de cálculo correta, no valor de R\$ 22.703,61.

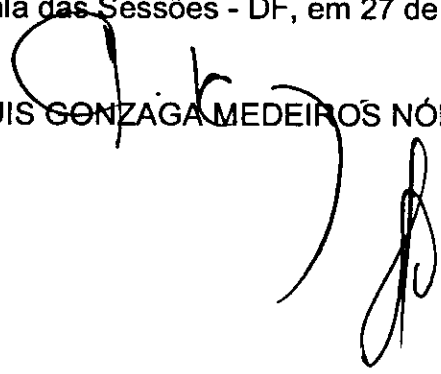


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10120.008479/00-01
Acórdão nº : 105-14.041

Por essas razões, dou integral provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 2003.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA